



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001992/2002-21
Recurso nº 225.980 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.804 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS

Período de apuração: jan/1993 a jan/1999

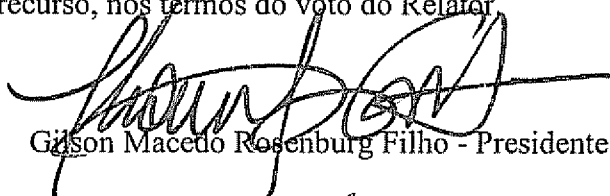
COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. LEI 8.212/91. REQUISITOS.

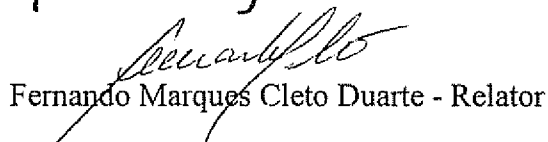
Para gozar de imunidade a entidade beneficente de assistência social deve atender a todos os requisitos listados no art. 55 da Lei nº. 8.212/91.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 10.05.2002 foi lavrado auto de infração (fls. 39/61), contra a contribuinte Associação Fluminense de Educação – AFE (CNPJ 29.403.763/0001-65), exigindo o recolhimento de crédito tributário da Cofins, no valor de R\$ 5.591.486,33 (atualizado até 30.04.2002), composto da seguinte forma:

Contribuição: 1.998.017,33

Juros de Mora: 2.094.955,99

Multa Proporcional: 1.498.512,71

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pelo excelentíssimo julgador Leonardo de Andrade Couto, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na ocasião do julgamento de recurso voluntário.

“Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

‘Trata-se de auto de infração de fls. 39/61, lavrado contra a empresa epigrafada, em virtude de ter sido apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas aos meses de janeiro de 1993 a janeiro de 1999, consubstanciando exigência de contribuição no valor de R\$ 1.998.017,33, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração.

2. Embasando o feito fiscal (58/60) consignou o autuante que as bases de cálculo da contribuição relativas aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1998 foram apuradas com fundamento na legislação expressamente consignada às fls. 43 e 55/57 do auto de infração.

3. Consignou ainda que as bases de cálculo referentes aos meses de julho a dezembro de 1994 foram arbitradas (fls. 60), com fundamento no art. 148, da Lei nº. 5.172/66, combinado com o art. 10, § único, da LC nº. 70/61, e com os artigos nº. 845, inc. III, do Decreto nº. 3.000/99, em função de não se encontrarem evidências no livro diário da contribuinte. Tal arbitramento, explicou o autuante, consistiu na divisão do total das receitas auferidas no segundo semestre do ano de 1999, pelo número de meses respectivos.

4. Com relação ao mês de janeiro de 1999, relatou que a base de cálculo da contribuição foi calculada na forma do demonstrativo de fls. 59, elaborado a partir dos registros efetuados pela contribuinte no livro diário.

5. Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou impugnação de fls. 68/101, instruída com os documentos de fls. 102/126 onde alega, em síntese:

- ser beneficiária da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, por ser reconhecida como entidade



beneficente de assistência social de educação pelo órgão competente para fixar a política de assistência social no país e ainda "... por cumprimento às normas legais que regem a matéria...";

- reunir as condições necessárias para caracterizar-se como empresa imune, tanto à luz do art. 14 da Lei nº 5.172/66, quanto do art. 6º, inc. III, da LC nº 70/91, conforme se entenda ter uma ou a outra regulamentado o art. 195, §7º, da CF;

- ser sociedade civil filantrópica, sem finalidade lucrativa, tendo por objetivo promover a educação, desenvolver a cultura e assegurar assistência médica à população carente da baixada fluminense, oferecendo ensino às pessoas carentes;

-ter sido declarada entidade de utilidade pública federal, pelo Decreto nº. 86.431/81;

- que a definição de assistência social está consagrada no art. 203 da CF, não cabendo à norma infraconstitucional restringi-la.'

A Delegacia de Julgamento prolatou decisão (fls.134/137) consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/01/1999

Ementa: INCIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO RECEITA

A pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que aufera receitas de mensalidades de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2º da Lei Complementar nº70, de 1991, sujeitando-se à incidência da COFINS sobre essas receitas.

Lançamento Procedente"

Em sessão de 15.06.2005, os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

a) não pairam dúvidas de que se trata de uma contribuição com características próprias, o que a coloca, no gênero, como espécie diferente dos tributos mencionados no art. 5º do CTN, particularmente dos impostos, não lhe aplicando os ditames estabelecidos na alínea "c", inciso IV, do art. 150 da Constituição federal;

b) a seguridade social é um dever de toda a sociedade, e portanto a exclusão de sua incidência deve ser condicionada ao cumprimento de requisitos mais rigorosos do que os estabelecidos por exemplo, para o gozo da imunidade de impostos.

c) às entidades de assistência social aplicam-se, portanto, as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, para o gozo da imunidade da COFINS, sendo necessária diligência a fim de que seja verificado seu cumprimento, principalmente nos incisos III, IV e V.

Em 30.07.07, a auditora fiscal da Receita Federal do Brasil Cristina Lombardi Campos, entregou relatório fiscal sobre a diligência solicitada, com as seguintes informações:

a) em virtude de estar efetuando diligência na Associação Fluminense de Educação, recebeu ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Previdenciária, referente à representação administrativa feita ao Ministério da Justiça, em virtude da constatação de favorecimento indireto de membros com função de direção na entidade em tela.

b) a matéria que seria verificada através da Diligência solicitada já foi objeto de análise pela extinta Secretária da Receita Previdenciária, como demonstra a documentação de fls. 229 a 657.

Nos documentos enviados pela extinta Secretária da Receita Previdenciária, são descritos os seguintes motivos para o cancelamento da isenção fiscal:

a) a utilização de seus recursos em atividades que não estão entre seus objetivos institucionais, como a construção do Shopping Unigranrio, onde a entidade permitiu a construção de um Shopping Center em seu terreno, atividade que não faz parte das atividades descritas em seu estatuto, bem como notas fiscais de serviços de construção civil realizados nas dependências do shopping pagos pela entidade;

b) vantagens e benefícios recebidos por seus diretores ou conselheiros, como o pagamento do curso de mestrado do presidente da entidade, pagamentos referentes a despesas com ações pertencentes aos membros diretores, bolsa de estudo concedida à dependente de membro do conselho, uso de empregados da entidade em questões de processos trabalhistas referentes a outras empresas não ligadas à entidade, e por fim, uso das instalações da entidade, sem o devido pagamento das despesas de funcionamento, por empresa cujo quadro societário é composto pelo Presidente da Associação Fluminense de Educação;

c) não aplicação do percentual de 20% da receita em gratuidades

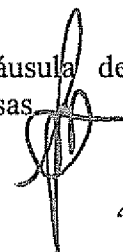
d) o vencimento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

Em 10.10.2007, a contribuinte protocolou, manifestação sobre a diligência realizada para efeito de julgamento do recurso voluntário interposto (fls. 749 a 783), onde reiterou os argumentos apresentados em seu Recurso Voluntário, além de responder aos pontos levantados pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, nos seguintes termos:

a) O presidente da entidade exerce a máxima cátedra na UNIGRANRIO, e na condição de dirigente de uma instituição comprometida com o exercício do ensino, da pesquisa e da extensão, tem o dever de buscar atualização em cursos de pós-graduação.

b) Os dirigentes não remunerados devem possuir os mesmo benefícios dos funcionários, e portanto existe a possibilidade para a bolsa de estudo.

c) Os empregados citados são profissionais liberais, sem cláusula de exclusividade com a entidade, e portanto tem o direito de trabalhar para outras empresas.



d) O espaço foi cedido por meio de comodato, devendo ser devolvido para a entidade ao fim do contrato sem ônus para esta, além de ter parte de suas instalações reformadas e transformadas em salas de aula.

e) Não é competência do INSS averiguar o cumprimento dos 20% investidos em gratuidades, e por este motivo os documentos exigidos não foram entregues ao fiscal.

Por fim requereu sustentação oral, bem como a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Como já mencionado, o processo em exame versa sobre lançamento de decorrente da falta de recolhimento da COFINS relativas ao meses de janeiro de 1993 a janeiro de 1999, inconformada a contribuinte protocolou impugnação alegando ser beneficiária da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, bem como reunir as condições necessárias para caracterizar-se como empresa imune, tanto à luz do art. 14 da Lei nº. 5.172/66, quanto ao art. 6º, inc. III, da LC nº. 70/91. Não logrou êxito, e portanto protocolou Recurso Voluntário, onde o julgamento foi convertido em diligência.

Às entidades de assistência social, para o gozo da imunidade, aplicam-se as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº. 8.212/91, que se seguem:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título,

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades ”

Sendo os incisos III, IV e V, matéria controversa, este foi motivo para a diligência.

Segundo os documentos apresentados, constatamos que a contribuinte promove a assistência social beneficente, como assistência odontológica (fls. 606) , coral universitário, formado por alunos bolsistas, providencia atividades recreativas e esportivas, para crianças e jovens da comunidade, bem como para pacientes cardiopatas e alérgicos, bem como Escolas Comunitárias em favelas do município de Duque de Caxias, entre outros projetos, enquadrando a recorrente no inciso III da supracitada Lei.

Segundo a diligência houve favorecimento indireto de membros diretores da entidade, manifestado através de vários procedimentos, como, por exemplo, por meio do pagamento do curso de mestrado do presidente da entidade, pagamentos referentes a despesas com ações pertencentes aos membros diretores, bolsa de estudo concedida a dependente de membro do conselho, uso de empregados da entidade em questões de processos trabalhistas referentes a outras empresas não ligadas à entidade, além do uso das instalações da entidade, sem o devido pagamento das despesas de funcionamento, por empresa cujo quadro societário é composto pelo presidente da Associação Fluminense de Educação, ferindo assim o inciso IV do art. 55 da Lei nº. 8.212/91.

E por fim utilizou seus recursos em atividades que não estão entre seus objetivos institucionais, como a construção do Shopping Unigranrio, onde a entidade permitiu a construção de um Shopping Center em seu terreno, atividade que não faz parte das atividades descritas em seu estatuto, bem como notas fiscais de serviços de construção civil realizados nas dependências do shopping pagos pela entidade, indo contra o inciso V do art. 55 da Lei nº. 8.212/91.

Para que seja beneficiada pela isenção a entidade deve cumprir **todos** os requerimentos presentes no texto legal, o que não ocorre neste caso.

Por fim, é válida a sustentação oral da contribuinte, segundo o art. 58 do Regimento Interno deste E. CARF, que abaixo segue:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

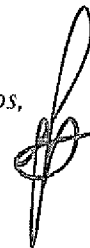
II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se

desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;(grifo nosso)

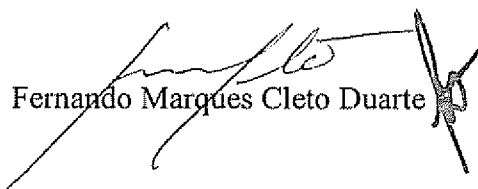
III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se

desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e

IV - aos demais conselheiros.



Frente ao exposto, voto por negar provimento ao recurso, tendo em vista que a entidade não cumpriu os requisitos existentes nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº. 8.212/91, não sendo, portanto, beneficiária da isenção regulamentada neste texto normativo.


Fernando Marques Cleto Duarte